



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10921.000489/00-09
SESSÃO DE : 20 de novembro de 2001
RECURSO Nº : 123.648
RECORRENTE : INCASA IND. E COM. CATARINENSE S.A
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.209

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de novembro de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

04 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO LUCENA DE MENEZES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 123.648
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.209
RECORRENTE : INCASA IND. E COM. CATARINENSE S.A
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Pela Notificação de Lançamento de fl. 17 a 23, foi exigida a diferença de Imposto de Importação, juros e multa de mora, em virtude de erro de classificação de "Cobalt MetalBroken Cathodes", posicionado na DI no código 8105.10.20 e classificado, segundo o Fisco, no código 8105.10.90.

Trata-se de cobalto, em pequenos fragmentos e partículas, do qual foi coletada amostra.

Cita o autuante a Nota 8.a da Seção XV e as NESH e diz que os cátodos de cobalto, obra metálica, foram submetidos a completa descaracterização, não tendo relação com a obra originária, sendo estilhaços fragmentados em pequenas dimensões e partículas, com evidentes sinais de erosão, o que corresponde à definição de resíduo.

Cita as RGI 1 e 6 e a divisão da suposição 8105.10 em três itens: 10, para o cobalto em pó; 20, cobalto em bruto; 90, outros. Menciona, ainda, a NESH da posição 7403 e o PN DCM CST 1/89 (fls. 10 e 11).

Registro, sem entrar no mérito da exigência, ser um trabalho louvável, com cópia de todos os atos legais, pareceres e demais elementos necessários à defesa e ao julgamento e uma Notificação com descrição clara e suficiente.

A importadora apresentou sua defesa e solicitou a liberação da mercadoria.

Informa que importa a mercadoria para ser usada como matéria-prima na produção de sulfato de cobalto, suplemento mineral para a alimentação animal.

Discorre sobre os itens do código 8105.10 (fls. 30 e 31), para concluir que o cobalto em bruto pode ser apresentado em diferentes formas: cátodos (a mais consagrada forma de apresentação; formado pela extração eletrolítica e posteriormente quebrado para facilitar manuseio e embalagem) quebrados, lingotes, briquetes, rondeles (pequenos cilindros) ou grânulos, conforme o país de origem.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.648
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.209

Alega que o grande equívoco da autoridade fiscal foi concluir que cátodo quebrado é igual a resíduo, devido à má interpretação da Nota 8 da Seção XV (fl. 32).

O produto importado, afirma, não são arestas, restos que sobraram de um processo de industrialização (fl. 32, item 11).

Aduz que a leitura do texto da posição 8105 (p. 32), demonstra que cátodo é diferente de resíduo. O mesmo ocorre no Parecer Normativo (DCM) 01/89 (fl. 33), item 6.C. Assim, o fato de o metal estar quebrado não significa que seja resíduo.

Requer a declaração de improcedência da Notificação de Lançamento, a liberação da mercadoria e prazo para juntada de procuração, estatuto e novas provas.

Anexou, posteriormente, a procuração e os estatutos, e declaração da Cia. Níquel Tocantins e NF/Fatura, bem como reportagem (doc. 5).

Consta do processo a cópia de mandado de segurança impetrada para a imediata liberação da mercadoria.

A autoridade recorrida manteve a exigência fiscal (fls. 64 a 67), registrando não haver controvérsia quanto a tratar-se de “cátodos quebrados”, classificados no código 8105.10, situando-se a controvérsia no item e subitem, que seriam 90, para o Fisco e 20, para a impugnante.

Diz que o produto classifica-se no item 90, pelas razões apresentadas às p. 66 e 67, que leio em Sessão.

Não aprecia o pedido de imediata liberação da mercadoria, sob o fundamento de que a competência para decidi-lo é do Inspetor e porque houve pleito judicial.

Em seu recurso (fls. 72 a 79), a Empresa alega que a autoridade recorrida inovou, pois, além de dar guarida à tese de “desperdício/resíduos”, alegou que se o produto importado não é resíduo, então poderia ser outro produto intermediário da metalurgia do cobalto, o que constituiria cerceamento do direito de defesa, porque não teve a oportunidade de defender-se contra ela.

Acrescenta que o autuante baseou-se em interpretação subjetiva, porque não foi realizada perícia, não foi solicitado parecer técnico.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.648
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.209

Ratifica sua defesa e acrescenta a definição da expressão “em bruto”; a alegação de o produto haver sido quebrado não lhe retira a forma em que é produzido, nem lhe agrega valor; diz não ter mencionado cátodos inteiros, como afirmou a autoridade recorrida.

Afirma, ainda, que:

“O fato de o produto na forma bruta sofrer algumas adequações ao sistema de embalagem para facilitar o transporte, não modifica sua característica de estado bruto: ele permanece com as mesmas características técnicas, não melhorando nem piorando sua qualidade, pois sua finalidade como matéria prima não leva em conta seu formato, o que interessa é o produto básico COBALTO. Ele continua sendo bruto, mesmo sendo rondele, lingote, briquete, grânulo ou cátodos quebrados, pois essas são apenas formas de apresentação do produto e essas formas mantêm as mesmas características técnicas do produto básico cobalto. (fl. 77, § 3º)”

Menciona a NF e a declaração da Cia. Níquel Tocantins, para concluir que:

“E a DRJ, numa interpretação restrita, limitada, curta e tendenciosa, utilizou-se dessa declaração para concluir que os cátodos são quebrados para agregar valor a esta mercadoria, propiciando maior comodidade para os usuários deste produto. Maior absurdo o julgador não poderia afirmar!” (fl. 78, penúltimo §).

Reitera que a forma de apresentação do produto não afeta suas características de estado bruto, pois sua condição de matéria prima independe de seu formato e o fato de estar quebrado não significa que possa ser considerado resíduo ou ser outro produto intermediário da metalurgia de cobalto.

Pleiteia a declaração de nulidade da decisão de Primeira Instância ou a improcedência da exigência fiscal.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.648
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.209

VOTO

A lide restringe-se ao item de classificação do produto importado, cátodos de cobalto quebrado, havendo concordância dos interessados de que o mesmo é classificado na suposição 8105.101, sustentando o Fisco tratar-se de resíduos e localizando-os no subitem 90, destinado a “outros”, estribado em várias considerações técnicas, ao passo que o contribuinte afirma ser cobalto em bruto, posicionado no subitem 20, também com base em inúmeras considerações técnicas. Não foi solicitada, nem realizada perícia, e também não existe parecer técnico.

A preliminar de nulidade da decisão recorrida, por inovação do feito, por mencionar, como razão adicional, que o produto, se não é resíduo, poderia ser outro produto intermediário da metalurgia de cobalto, não merece ser acolhida, uma vez que não constituiu cerceamento do direito de defesa, porque não foi a razão fundamental da decisão, que foi motivada pela convicção do julgador singular de que o produto é resíduo, sendo mero raciocínio adicional, decorrente de hipótese que formulou, como se pode ver pela leitura do 4º parágrafo da fl. 66.

Do mesmo modo, a alegação de que a decisão recorrida seria falha, pela não realização de perícia ou falta de parecer técnico. Ocorre que essas provas não foram solicitadas e o julgador monocrático, no uso de seu poder de livre convencimento, não sentiu necessidade dela. Tanto o Fisco e a autoridade recorrida quanto a recorrente não têm dúvidas a respeito da correção de seu entendimento e o fazem com base apenas nas considerações técnicas que apresentam, limitando-se o contribuinte, em relação à instrução probatória, a afirmar que a decisão da DRJ foi subjetiva, sem agregar qualquer justificativa para a realização da perícia ou formalizar o pedido para sua realização, nem apresenta parecer técnico, o que poderia perfeitamente fazer.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Não me considero, no entanto, em condições de decidir. A questão é técnica e, a meu ver, deve ser resolvida, quanto aos aspectos técnicos, por especialista em metalurgia, que possivelmente resolverá a controvérsia com facilidade, dada a radical diferença entre os pontos de vista da DRJ e da recorrente. Proponho, assim, a

¹ 8105.10 – MATES DE COBALTO E OUTROS PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS DA METALURGIA DO COBALTO; COBALTO EM FORMAS BRUTAS; DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS; PÓS
8105.10.10 – Pós
8105.10.20 – Em bruto
8105.10.90 - Outros

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.648
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.209

solicitação de parecer técnico ao INT, a fim de que esclareça o seguinte e outros quesitos que forem apresentados pela DRJ ou pela recorrente:

- a) Qual a forma de apresentação dos cátodos de cobalto?
- b) Cátodos quebrados de cobalto (cobalt metal broken cathodes) são resíduos ou cobalto em bruto? Justificar.

Deve ser enviada a amostra do produto à instituição e, após sua resposta, aberto prazo para manifestação da recorrente sobre o resultado da perícia.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2001



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10921.000489/00-09
Recurso nº: 123.648

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência da Resolução nº 301-1.209.

Brasília-DF, 25/02/02.....

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: